



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729359/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.795 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEMIRO DIELLE DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relativa à glosa das despesas com a Caberj (Caberj - R\$ 7.558,02) e da glosa de parte da Dedução Indevida de Despesas com Instrução (Escola de Música Elite do Méier - R\$ 101,25) e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/27) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (fls. 53/58), onde se constatou:

A) Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 1.808,28.

B) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 1.816,15.

C) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.858,02.

Foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.974,08 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 1.208,59.

Cientificado do lançamento em 29/06/2012 (fls. 46), o contribuinte ingressou com impugnação em 17/07/2012 (fls. 02/07), acompanhada de documentos (fls.08/32), com os argumentos a seguir sintetizados.

Alega que seu filho sofre de uma doença conhecida como Transtorno Afetivo do Humor e é incapaz para o trabalho, conforme laudo médico anexado, motivo pelo qual o declarou como dependente. Defende que o curso de música do filho deve ser considerado uma formação profissional. Requer a validação das despesas próprias com dentista e fisioterapeuta. Transcreve as leis em que se baseou para preencher suas deduções.

Posteriormente o interessado anexou os documentos de fls. 39/42.

A 20ª Turma da DRJ/RJ por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele conheço em parte, não conhecendo da parte relativa à glosa das despesas com a Caberj (Caberj - R\$ 7.558,02) e da glosa de parte da Dedução Indevida de Despesas com Instrução (Escola de Música Elite do Méier - R\$ 101,25), uma vez que elas não foram objeto de impugnação pelo sujeito passivo, não podendo agora ser apreciada.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação para restabelecer a dedução de R\$ 1.808,28 referente ao dependente André.

O litígio versa sobre a dedução indevida das demais despesas médicas e da parte remanescente da despesa com instrução.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto à dedução de despesas com instrução, aplica-se o disposto no art. 81 do RIR/99. Para o ano calendário 2010 o limite anual previsto no referido dispositivo era de R\$ 2.830,84, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07.

Extrai-se dos autos que a glosa efetuada no lançamento refere-se à despesa de R\$ 1.816,15 com a Escola de Música Elite do Méier informada na declaração em exame (fls. 26, 56, 60). O contribuinte contesta a parcela de R\$ 1.714,90 conforme recibo acostado à defesa (fls. 19). Não obstante, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 81 do RIR/99, somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, a cursos de especialização ou a cursos profissionalizantes, não se enquadrando nesses conceitos as aulas de música,

conforme expressamente disposto no art. 40, III, da Instrução Normativa RFB nº 15/2001. É nesse sentido também a orientação contida no “Perguntas e Respostas” do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2011:

“380 — Os pagamentos de aulas de idioma estrangeiro, música, dança, natação, ginástica, dicção, corte e costura, aulas de trânsito, tênis ou pilotagem podem ser deduzidos como despesas com instrução?

Não são dedutíveis por falta de previsão legal.” No que concerne à dedução de despesas médicas, prevista no art. 80 do RIR/99, verifica-se que a autoridade lançadora glosou os valores declarados para Jorge Bahri – R\$ 1.300,00, Barbara C. Rosa – R\$ 5.000,00, Samir S. T. A. Monteiro – R\$ 5.000,00, Caberj – R\$ 4.467,27 (parte de R\$ 9.174,46) e Caberj – 3.090,75 conforme discriminado na Notificação de Lançamento (fls. 24/25, 56).

Em sua defesa o contribuinte contesta a glosa dos pagamentos efetuados a Jorge Bahri, Barbara C. Rosa e Samir S. T. A. Monteiro juntando os recibos de fls. 10/14 e 16/18. No entanto, tais documentos não podem ser acatados por esta instância julgadora para fins de dedução por não possuírem o endereço de seus emitentes, formalidade legal prevista no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relativa à glosa das despesas com a Caberj (Caberj - R\$ 7.558,02) e da glosa de parte da Dedução Indevida de Despesas com Instrução (Escola de Música Elite do Méier - R\$ 101,25) e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura